

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

CD/21024.16266-00

EMENDA ADITIVA

Acrescentar alteração à redação do § 1º do art. 4º e complemento à redação do Art. 4º, Art. 18 e Art. 19 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º.

...

§ 1º. Os dados e informações necessários para fins de geração e emissão de DT-e serão definidos em regulamento e deverão ser estabelecidos em conformidade com as particularidades envolvidas na respectiva operação e modal de transporte.

...

§ 4º. O regulamento que dispuser sobre a implementação do DT-e deverá indicar o rol de documentos existentes que deverão ser substituídos a partir da sua implementação.

...

Art. 18.

“Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, previamente emitido, que conterá os dados e informações indicados em regulamento.

...

Art. 19.

...

“Art. 2º.

Parágrafo único. O valor do vale-pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte – DTe, caso previsto em regulamento”.

CD/21024.16266-00

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.051/2021 estabeleceu, de forma precisa, os principais objetivos envolvidos na criação do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e: “desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no país”. A busca pela unificação, redução e simplificação de dados e informações inclusive foi arrolada no texto do art. 3º, I, desta MP, demonstrando a importância de que tais objetivos norteiem a efetiva implantação deste documento.

A fim de que os propósitos almejados pela Medida Provisória nº 1.051/2021 sejam atingidos, é de grande importância que a instituição do DT-e venha acompanhada da **efetiva substituição de documentos atualmente existentes**. Do contrário, ao invés de promover desburocratização e simplificação administrativa, seu efeito será justamente o oposto: a imposição de um novo ônus aos agentes econômicos.

Na medida em que o texto da MP não prevê, expressamente, os documentos que serão substituídos pelo DT-e, é necessário que seja indicada a importância de o regulamento estabelecer o rol de documentos que serão substituídos pelo DT-e. Do contrário, o risco de frustração dos propósitos da MP, certamente,

será materializado. Por essa razão, sugere-se a inclusão do § 4º ao art. 4º da MP.

Além disso, uma segunda medida de grande importância para a obtenção dos resultados pretendidos é a necessidade de o texto legal **atribuir ao regulamento o papel de indicar as informações e dados a serem contempladas no DT-e**. Isso se deve ao fato de que a redação do art. 4º, § 1º, e dos Arts. 4º e 18 trazem detalhes que não deveriam ser especificados a nível legal, sob pena de ser exigida a disponibilização de dados e informações excessivas ou desnecessárias à luz do tipo de operação e modal de transporte.

Caso os agentes econômicos se vejam obrigados a gerar DT-e com inúmeras informações, sem nenhuma pertinência diante das particularidades envolvidas no transporte, haverá incremento dos custos envolvidos e aumento da burocracia, resultados estes diametralmente opostos aos objetivos pretendidos.

Diante disso, considerando a pluralidade de operações e modais de transporte existentes e que deverão demandar a emissão de DT-e, é necessário que as indicações trazidas na MP no que se refere ao conteúdo do DT-e sejam suprimidas (art. 4º, par. 1º, art. 18 e art. 19), de forma que o regulamento indique, à luz das especificidades de cada modalidade de transporte, o conteúdo que deverá ser informado no DT-e.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP